

O ESTADO E AS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO SOCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DE AXEL HONNETH

THE STATE AND THE RELATIONS OF SOCIAL RECOGNITION: AXEL HONNETH'S REFLECTIONS

André Folloni

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professor Titular da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Advogado.

RESUMO

O texto parte das reflexões de AXEL HONNETH a respeito das relações de reconhecimento constitutivas da subjetividade e de suas formas de negação, enquanto móveis dos conflitos sociais e das lutas por reconhecimento. Seu campo de estudo restringe-se à obra honnethiana e sua interpretação, mas a prolonga para pensar a negação de reconhecimento cujo agente é o estado moderno. O objetivo, então, é refletir a respeito do estado enquanto sujeito da negação de reconhecimento e causador de dano psíquico nos cidadãos, por violar o reconhecimento afetivo, jurídico e solidário. O método é a projeção do pensamento honnethiano, predominantemente voltado às relações entre sujeitos privados, para as relações sociais de direito público e político. O resultado é a verificação da superioridade danosa do déficit de reconhecimento e do desrespeito causados pelo estado. Conclui-se que a obra honnethiana pode fornecer interessantes bases de pesquisa para a temática das relações jurídicas e políticas entre cidadão e estado.

Palavras-chave: Reconhecimento. Estado. Cidadania. Axel Honneth.

ABSTRACT

This paper is based on AXEL HONNETH's reflections about the relations of social recognition as part of subjectivity and its forms of denial while components of social conflicts and fights for recognition. The field of study of this present article is restricted to Honneth's work and its interpretation. However, it can also be interpreted broadly as the denial of recognition whose agent is the modern state. So, the goal is to reflect about the State as the subject of the recognition denial and the source of psychological harm on citizens due to the violation of affective, legal and supportive recognition. The method is the projection of Honneth's thought mainly directed to the relations between private individuals in social relations of public and political law. The result is the verification of the deficit harmful superiority of recognition and the disrespect caused by the state. In conclusion, Honneth's work can provide interesting research databases for the legal relations and policies theme between citizen and state.

Keywords: Recognition. State. Citizenship. Axel Honneth

INTRODUÇÃO

Na obra *Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais*, Axel Honneth, professor de filosofia na Universidade de Frankfurt e atual diretor do Instituto de Pesquisa Social, no qual sucede Horkheimer e Habermas, estrutura uma proposta teórica de compreensão das lutas por reconhecimento e suas funções no aprimoramento social.

A teoria é exposta com fundamento inicial nos estudos do filósofo idealista alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel e do psicólogo e sociólogo estadunidense George Herbert Mead. Nesses dois autores, os progressos da constituição da vida social e da própria subjetividade passam por três etapas de reconhecimento: amor, direito e estima social. De acordo com essa concepção, o sujeito apenas se constitui enquanto tal se está em uma relação de reconhecimento com outros sujeitos – primeiramente em uma relação afetiva, depois em uma relação jurídica, e ao final em uma relação social de estima. O reconhecimento é assim necessário para a constituição moral da subjetividade e para o aprimoramento da convivência em sociedade.

Havendo, contudo, carência de reconhecimento, o sujeito sofre abalo moral de tal ordem que é levado a lutar por aquele reconhecimento negado. Esse abalo moral, então, é o móvel da luta social que leva à evolução das relações humanas. A tese central de Axel Honneth é a de que a luta por reconhecimento é uma força moral, psíquica, capaz de promover desenvolvimentos e progressos na vida social dos seres humanos. (HONNETH, 2003, p. 227). Interessa, aqui, o caminho que o autor trilha para compreender esse reconhecimento, em suas três etapas, e a experiência de sua negação.

No que diz respeito ao direito e ao estado, a teoria é proposta na esteira das filosofias do direito que se baseiam em relações de direito privado. Mas é possível pensar esses temas sob o ponto de vista de direito público: verificar as relações de reconhecimento não entre dois sujeitos privados, mas entre um sujeito privado e o estado. Deter-nos-emos então nas relações entre sujeito e estado, abandonando as relações intersubjetivas e interestatais – mantendo em mente, contudo, que o aparato burocrático estatal é sempre formado por pessoas, de modo que, de certa forma, ainda serão relações intersubjetivas.

A partir daí, é também possível direcionar o caminho do pensamento no sentido de pensar a negatividade de reconhecimento originada pelo próprio agir estatal: a negação do reconhecimento quando praticada pelo estado em face do sujeito. Mas as possibilidades decorren-

tes do conflito gerado pela experiência de desrespeito que o sujeito experimenta da ação estatal, bem como o próprio conflito em si, ficarão aqui de fora: será pensado apenas o experimento de negativa de reconhecimento que lhes é prévio. Se a negativa, por exemplo, implica conflitos que geram direitos jurídicos, garantidos em última instância pelo estado, surge um problema gravíssimo quando o próprio estado é o protagonista dessa negação.

Esse é um modelo de pensamento capaz de fornecer um critério apenas parcialmente dogmático apto à compreensão das relações entre estado e cidadão. Parcialmente, porque nem todo desrespeito estatal será, em um sentido estrito, violação de prescrições jurídicas expressas no ordenamento e suscetíveis de “descrição” por uma “dogmática jurídica” vista em sentido tradicional. Alguns sim, outros não. Para esses outros o modelo será ainda mais interessante.

Se o estado não respeita os direitos que o sujeito entende seus, causa nesse sujeito um abalo moral qualificado em face do abalo que causa um desrespeito vindo de outro sujeito em igualdade de condições: o estado é quem dita o direito, impõe obrigações e sanciona. Perante o estado, o cidadão é sempre juridicamente hipossuficiente – embora possa não ser sob outros pontos de vista, como o econômico – porque os monopólios da coerção e da sanção foram assumidos pelo estado pela via do direito. (KELSEN, 2001, p. 232; KELSEN, 2000, pp. 29-30). Se se preferir – o que é recomendável – sair-se do universal e da indução, diga-se: é um dado do direito brasileiro. Assim, se o estado se volta contra o cidadão, age deslealmente, desrespeitando-o na relação físico-afetiva, na juridicidade e no âmbito da estima ou solidariedade social, o que pode esse sujeito fazer? Qual a dose de responsabilidade que o estado assume no trato com o cidadão? Eticamente é concedido ao estado correr o risco de desrespeitar o cidadão em seu reconhecimento? Esse é o móvel desta investigação.

AS TRÊS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO: AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE

Para tanto, inicialmente importa compreender o que diz Axel Honneth a respeito das relações de reconhecimento em Hegel e em Mead. Não é preciso, aqui, verificar se a interpretação de Honneth corresponde fielmente ao pensamento de Hegel e de Mead, pois é exatamente a interpretação honnethiana que nos interessa. Em sua filosofia, o Hegel do período de Jena distingue, explica Honneth, três formas de reconhecimento que detêm a potencialidade para

motivar conflitos. Mas o idealismo, no pensamento contemporâneo, não basta. Buscando apoio empírico, Honneth depois procurará, na teoria da intersubjetividade de Mead, um conceito de subjetividade cuja autorrelação sem perturbação dependeria, também, de três formas de reconhecimento, análogas às hegelianas: amor, direito e estima. E, a essas três formas de reconhecimento, correspondem três tipos de desrespeito e três espécies de danos psíquicos na subjetividade.

Esse desrespeito, porém, além de surgir da ação ou inação intersubjetiva, nas relações entre cidadãos, pode também advir da ação ou da inação do estado, como se verá.

A DOCTRINA HEGELIANA DO RECONHECIMENTO SEGUNDO HONNETH

Vejamos, primeiro, como Honneth interpreta Hegel em suas três relações de reconhecimento para, em seguida, verificar a interação com a psicologia social de Mead para, somente, então, verificar a atuação de negação de reconhecimento estatal. A interpretação honnethiana da filosofia de Hegel vem logo no primeiro grande capítulo do livro, intitulado *Presentificação Histórica: A Idéia Original de Hegel*.

Em Nicolau Maquiavel e em Thomas Hobbes, os seres humanos seriam antropologicamente egocêntricos, preocupados com sua autoconservação, e a partir daí, a luta pela manutenção individual leva à formação de instâncias controladoras da vida social, de modo a garantir a todos sua preservação. Para Maquiavel, explica Honneth, o ser humano seria egocêntrico, preocupado com sua própria condição. Logo, a convivência humana seria permanentemente hostil: “...visto que os homens, impelidos pela ambição incessante de obter estratégias sempre renovadas de ação orientada ao êxito, sabem mutuamente do egocentrismo de suas constelações de interesses, eles se defrontam ininterruptamente numa atitude de desconfiança e receio” (HONNETH, 2003, pp. 32-33). O conflito é permanente.

Hobbes, segundo Honneth, retoma essa convicção tentando fundá-la cientificamente. É que, dada sua inserção histórica, Hobbes já poderia buscar apoio no modelo metodológico da ciência moderna que, à sua época, era reconhecida como universalmente válida, desde o sucesso da filosofia de Descartes e dos experimentos de Galileu, Kepler, Copérnico e Newton. Para Hobbes, seria da essência humana o preocupar-se e trabalhar para o próprio bem-estar futuro. Há, portanto, um comportamento por antecipação: o receio da atitude alheia já faz com que o ser humano, antecipadamente, tome suas providências no sentido da autoconservação –

inclusive ao resistir licitamente ao soberano. (LEBRUN, 2006, pp. 239-240). Tal comportamento, diz Honneth, exacerba-se “...no momento em que o ser humano depara com um próximo, tornando-se uma forma de intensificação preventiva do poder que nasce da suspeita...”. Nesse caso, “...uma vez que os dois sujeitos mantêm-se reciprocamente estranhos e impenetráveis no que concerne aos propósitos de sua ação, cada um é forçado a ampliar prospectivamente seu potencial de poder a fim de evitar também no futuro o ataque possível do outro”. Portanto, “...a natureza humana particular deve estar marcada por uma atitude de intensificação preventiva de poder em face do próximo” (HONNETH, 2003, pp. 34-35). A formação do estado serve exatamente para controlar essa luta entre os homens: o contrato social, racionalmente produzido, virá para por fim a essa potencial guerra permanente de todos contra todos, motivada pela necessidade individual de autoconservação.

Em ambos os filósofos, portanto, o fim da política seria o de impedir a realização daquele conflito, que é sempre iminente e potencial. Adiante, esse ponto será retomado, buscando pensar como o próprio estado, constituído para dar fim a essa guerra utilitária pela autoconservação, assume depois, ele próprio, um papel de adversário dos cidadãos, incorporando o papel de um ser em guerra por autoconservação. Inclusive, antecipando presumíveis comportamentos dos cidadãos, de modo que o próprio estado age também com desconfiança e receio. Ao invés de por fim à luta, ela muda de nível: de intersubjetiva, privada, passa a uma luta cidadão-estado, já no espaço público.

A virada teórica empreendida por Hegel pretende demonstrar que “...resulta de uma luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intra-social para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras de liberdade...” (HONNETH, 2003, p. 29). Se antes, com Maquiavel e Hobbes, o que move a formação do aparato formal de garantia de liberdade é uma noção utilitária, em Hegel é uma noção moral, psíquica – daí sua guinada teórica. O conflito iminente decorre de impulsos morais, e não apenas a motivos biológicos de autoconservação. Mas de onde vêm esses impulsos morais?

Para bem compreendê-los, é necessário ter em mente que, para Hegel, diferentemente de seus antecessores, a vida pública não se consiste em restrições de liberdades privadas, mas na própria condição de sua possibilidade. O espaço público não vem para restringir a liberdade, senão para realizá-la. A liberdade, tanto a geral quanto a individual, decorre da comunicação social intersubjetiva. As atividades no mercado e os interesses individuais são partes constitutivas da eticidade social. A organização social encontraria, assim, diz Honneth, “...sua coesão

ética no reconhecimento solidário da liberdade individual de todos os cidadãos” (HONNETH, 2003, p. 42). Percebe-se que as categorias teóricas hegelianas são intersubjetivas, e não individualistas. A esfera pública é, portanto, constituída a partir da intersubjetividade, em uma luta dos sujeitos por reconhecimento – categoria que encontra antecedente também no idealismo fichtiano. Os impulsos morais são desencadeados a partir das negações de reconhecimento, sendo delas decorrentes. Importa, então, investigar esses reconhecimentos negados.

O primeiro reconhecimento é o reconhecimento afetivo entre os sujeitos, e a primeira forma de experimentá-lo é a família: a relação entre pais e filhos e a relação entre homem e mulher. Aquele que busca no outro o afeto e efetivamente o recebe do outro, automaticamente recebe então, também, do outro, o reconhecimento enquanto sujeito digno de afeto. Aqui o sujeito é reconhecido como “indivíduo”, que tem carências concretas dignas de satisfação. Nessa experiência de ser amado e de receber afeto o sujeito experimenta-se enquanto tal: um sujeito carente e querente de afeto. A falta desse reconhecimento é o móvel moral para a luta por sua realização.

A segunda forma de reconhecimento se dá no âmbito do mercado – nas relações contratuais de troca de propriedade. Esse reconhecimento é jurídico: “Doravante os sujeitos se reconhecem reciprocamente como portadores de pretensões legítimas à posse e desse modo se constituem como proprietários...”(HONNETH, 2003, p. 50). Aquele que consegue do outro o reconhecimento enquanto sujeito livre e capaz de ter direitos de liberdade e de propriedade é reconhecido como uma pessoa juridicamente hábil. A dialética é entre a tese do direito pessoal e a antítese do direito alheio, culminando na síntese do reconhecimento recíproco, (ADEODATO, 2005, p. 68). Nesse segundo plano, o sujeito é reconhecido como “pessoa”, que tem autonomia formal digna de reconhecimento, cuja falta também desencadeia a luta social dos sujeitos para serem reconhecidos em seus direitos de liberdade e propriedade.

A terceira é a forma de reconhecimento social que ultrapassa o jurídico: a estima, a honra social. O reconhecimento das peculiaridades e qualidades particulares do sujeito pelos demais. Aqui se trata do todo do sujeito, e não apenas do afeto interpessoal e da esfera de juridicidade formal. E, notadamente, de sua individualidade, suas características pessoais que projetam reconhecimento individualizado. Reconhecida essa particularidade individual, o sujeito é efetivamente, e apenas então, reconhecido como “sujeito”.

Os três estágios se dão progressivamente na família (afeto), na sociedade civil (direito) e no estado (solidariedade). Honneth sintetiza:

...na relação afetiva de reconhecimento da família, o indivíduo humano é reconhecido como ser carente concreto, na relação cognitivo-formal de reconhecimento do direito, como pessoa de direito abstrata, e finalmente, na relação de reconhecimento do Estado, esclarecida no plano emotivo, como universal concreto, isto é, como sujeito socializado em sua unicidade”(HONNETH, 2003, pp. 59-60).

Há, mais tarde, uma virada interessante na filosofia de Hegel, em firme direção à filosofia da consciência, como a interpreta Honneth. Se antes era a evolução da consciência que gerava as eticidades sociais, agora são essas eticidades que formam a consciência. Explica o autor:

...a constituição da consciência humana deixa de ser integrada no processo de construção de relações sociais éticas como uma dimensão constitutiva, e, inversamente, as formas de relacionamento social e político dos homens passam a ser somente etapas de transição no processo de formação da consciência humana que produz os três media de autoconhecimento do espírito. (HONNETH, 2003, pp. 70-71).

Nesse momento, o reconhecimento não só é dos outros para o sujeito para constituí-lo como subjetividade, como para isso é necessário também o caminho de volta: o sujeito deve reconhecer também o outro. Está embutida, na relação de reconhecimento, uma certa pressão de reciprocidade: a imposição, despida de violência, para que um sujeito reconheça o outro e assim veja-se reconhecido. É o que ensina o autor:

...se eu não reconheço meu parceiro de interação como um determinado gênero de pessoa, eu tampouco posso me ver reconhecido em suas reações como o mesmo gênero de pessoa, já que lhe foram negadas por mim justamente aquelas propriedades e capacidades nas quais eu quis me sentir confirmado por ele.(HONNETH, 2003, p. 78.)

Em síntese, a constitutividade do espírito depende do reconhecimento nos três níveis: amor, direito e estima social; a falta de algum deles impede a constituição da subjetividade, de modo que ela – a falta – causa uma carência moral que move a luta por reconhecimento. E isso de tal forma que essa luta é efetivamente por reconhecimento, e não apenas por obter ou recuperar seu status negado:

em contra-ataque, o indivíduo socialmente ignorado não tenta lesar a propriedade alheia porque ele quer satisfazer suas necessidades sensíveis, mas sim para de certo modo dar-se a conhecer novamente ao outro. Hegel interpreta a reação destrutiva da parte excluída como um ato cujo objetivo verdadeiro é recuperar a atenção do outro. (HONNETH, 2003, p. 88).

Tal relação é complexa, uma vez que sabem, ambos, reciprocamente dependentes. Assim, por exemplo, a luta pelo reconhecimento jurídico é travada por um sujeito contra o outro, mas um só obterá o reconhecimento reconhecendo também o outro. Para um sujeito, aquele que está diante de si é, fundamentalmente, um sujeito dotado de direitos. A relação está aí pressuposta e é determinante: a constituição da subjetividade ocorre em relação, não isoladamente¹.

Na interpretação que Honneth faz de Hegel, então, há o reconhecimento afetivo, o jurídico e o social. Todos os três são constitutivos do “espírito”. A falta de algum deles implica uma luta por reconhecimento; por outro lado, essa luta é a responsável pela conquista do reconhecimento, e é desencadeada pelo abalo moral decorrente de sua negação.

A DOCTRINA DO RECONHECIMENTO EM MEAD SEGUNDO HONNETH

Honneth entende, porém, insuficientes esses aportes teóricos de Hegel, uma vez que ainda presos ao idealismo, fundamentados metafisicamente e não de forma empírica, como um pensamento pós-metafísico exigiria. Caberia tentar reconstruir a tese hegeliana fenomenologicamente, e mediante o recurso a uma psicologia social que se sustentasse empiricamente, de tal forma que as três formas de reconhecimento, concebidas ideal e metafisicamente, encontrassem verificabilidade científica. Também seria preciso confirmar, empiricamente, a necessidade das três formas sequenciais de reconhecimento para o desenvolvimento da subjetividade, e que a falta desse reconhecimento impele os sujeitos à luta. Essas confirmações empíricas, Honneth as buscará em G. H. Mead – e, segundo ele, com proveito, ao desmetafísicar a proposta hegeliana. É útil para Honneth o recurso a Mead, uma vez que a psicologia social deste autor coincide em muitos pontos com o trabalho de Hegel, inclusive porque também faz da luta por reconhecimento o referencial para a explicação teórica da evolução moral das sociedades.

¹ Em outro sentido, FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 118.

Em Mead, segundo Honneth, há importante relação entre a consciência da subjetividade e as relações intersubjetivas: “...um sujeito somente dispõe de um saber sobre o significado intersubjetivo de suas ações quando ele está em condições de desencadear em si próprio a mesma reação que sua manifestação comportamental causou, como estímulo, no seu defrontante...”. Ou: “...um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa”. (HONNETH, 2003, pp. 129, 131). Para Honneth, essa investigação psicológica pode dar uma fundamentação empírica à doutrina idealista do reconhecimento de Hegel, explicando esse mecanismo psíquico pelo qual o desenvolvimento pessoal da consciência depende da alteridade.

Mead busca esse mecanismo na infância, nas primeiras relações da criança com o entorno. Na interação afetiva entre a criança e as demais pessoas, e mesmo nos jogos que a criança faz consigo mesma, surge bem claramente uma delimitação de papéis, de expectativas normativas: um processo de socialização. Generalizando o outro e se vendo a partir dessa perspectiva do outro generalizado, o sujeito pode se conceber como um membro da sociedade a quem são dados alguns papéis, alguém de quem se esperam determinadas condutas. Há, portanto, também aqui, o reconhecimento do outro a partir das relações de afetividade. E, segundo Honneth, Mead, assim como Hegel, “...quer que a compreensão que aquele que aprende a conceber-se da perspectiva do outro generalizado tem de si mesmo seja entendida como a compreensão de uma pessoa de direito”. Sem direitos não há a compreensão de si como um ser aceito socialmente:

...direitos são, de certa maneira, as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará. Nesse sentido, pela concessão social desses direitos, é possível medir se um sujeito pode conceber-se como membro completamente aceito de sua coletividade....(HONNETH, 2003, pp. 136-139)

E o ganho moral de tudo isso se evidencia:

A experiência de ser reconhecido pelos membros da coletividade como uma pessoa de direito significa para o sujeito individual poder adotar em relação a si mesmo uma atitude positiva; pois, inversamente, aqueles lhe conferem, pelo fato de saberem-se obri-

gados a respeitar seus direitos, as propriedades de um ator moralmente imputável. (HONNETH, 2003, pp. 136-139).

Em Mead a formação da personalidade se inicia com o afeto, assim como a luta por reconhecimento de Hegel se baseia inicialmente também no afeto; a etapa do reconhecimento jurídico na formação da subjetividade em Mead corresponde à segunda etapa de reconhecimento em Hegel, também jurídica.

Mas esse reconhecimento jurídico não é suficiente, porque o reconhecido aqui se reconhece apenas como mais uma pessoa com os mesmos direitos dos demais. Igualdade e isonomia são, aqui, os conceitos fundamentais. Mas a individualidade, o reconhecimento enquanto um sujeito próprio e diferente dos demais, vem numa segunda etapa: a necessidade de sermos reconhecidos não só na igualdade de direitos, mas em nossas diferenças específicas. O conceito fundamental passa a ser o de individualidade e, ampliando a visão, de pluralidade e diversidade. O sujeito terá, então, autorrealização integral. Explica Honneth: “Por auto-realização Mead entende o processo em que um sujeito desenvolve capacidades e propriedades de cujo valor para o meio social ele pode se convencer com base nas reações de reconhecimento de seu parceiro de interação”. (HONNETH, 2003, pp. 147-148). Assim, o reconhecimento social das qualidades individuais, da contribuição individual para o todo social, é também fundamental para a constituição da subjetividade, e corresponde, sob o ponto de vista psicológico, à terceira etapa de Hegel: a estima social.

A SÍNTESE HONNETHIANA

Honneth sintetiza dessa forma as convergências dos pensamentos nos quais busca fundamento principal:

Embora não se tenha encontrado, nos escritos de Mead, um substituto adequado para o conceito romântico de “amor”, sua teoria, como a de Hegel, desemboca também na distinção de três formas de reconhecimento recíproco: da dedicação emotiva, como a conhecemos das relações amorosas e das amizades, são diferenciados o reconhecimento jurídico e o assentimento solidário como modos separados de reconhecimento...

Os dois pensadores, o autor da *Realphilosophie* bem como o pragmatista americano, coincidem, além disso, na tentativa de localizar os diversos modos de reconhecimento nas respectivas esferas da reprodução social: desde logo, Hegel distingue em sua filosofia política a família, a sociedade civil e o Estado; em Mead se divisa a tendência de

destacar das relações primárias do outro concreto as relações jurídicas e a esfera do trabalho enquanto duas formas distintas de realização do outro generalizado. (HONNETH, 2003, pp. 157-158).

Assim fundamentado e mediante recurso a outras fontes, Axel Honneth identifica, então, três padrões de reconhecimento intersubjetivo dos quais depende o desenvolvimento moral do sujeito: o amor, o direito e a solidariedade. À negação desses reconhecimentos correspondem, segundo o filósofo, três espécies distintas de rebaixamento e de ofensa que podem atingir os seres humanos: dependendo do que é lesado, identifica-se um desrespeito, que gera, moralmente, a luta por reconhecimento.

O primeiro deles, o reconhecimento afetivo, deve compreender as relações primárias: aquelas ligações emocionais fortes entre duas ou poucas pessoas: a relação erótica, a amizade, a família. Essas relações, muito interessantemente, dependem de um equilíbrio entre relação e autonomia: o sujeito é na relação, mas preserva sua individualidade. Existe na relação afetiva, portanto, uma situação de dependência entre os sujeitos – principalmente entre a criança e a mãe – envolvida com necessidade de autoafirmação, de independência, de reconhecimento de autonomia: aprendendo reciprocamente a reconhecer autonomia – inclusive, em certa fase da infância, mediante um comportamento agressivo da criança para com a mãe – reconhecem-se como sujeitos com pretensões próprias. As pessoas envolvidas, ao mesmo tempo em que têm consciência da dependência recíproca, também reconhecem certa autonomia. Percebem que, confiantes no amor do outro, podem ficar sós despreocupadamente. Afirma Honneth:

...a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um ‘ser-si-mesmo em um outro’, não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a ‘referencialidade do eu’ e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro. (HONNETH, 2003, p. 163)

Essa segurança emotiva seria o pressuposto psíquico necessário para o desenvolvimento posterior das demais atitudes de respeito próprio.

A relação jurídica de reconhecimento, por sua vez, é distinta da afetiva. Surge de uma evolução histórica. É um reconhecimento que se pretende – a partir da modernidade, nas sociedades pós-tradicionais – generalizado, igualitário e de fundamentação universalista. A submissão de todos às mesmas leis, tornando-os capazes de decisão individual. Há, inclusive, uma du-
Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 11, p. 48-70, jan./jun 2012.

pla evolução: cada vez mais direitos reconhecidos, a um número maior de pessoas. Esse reconhecimento moderno não depende de simpatia ou de quaisquer outros sentimentos emotivos. O ser humano, juridicamente, é um fim em si (Ihering). Não cabe graduação: ou se é juridicamente reconhecido ou não se é. Isso funciona, inclusive, como condição para a sociabilidade jurídica no mundo atual: “...toda comunidade jurídica moderna...”, afirma Honneth, “...unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da idéia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros”. (HONNETH, 2003, p. 188). A constituição do ser humano, como pessoa, depende desse reconhecimento jurídico, além do afetivo:

...assim como, no caso do amor, a criança adquire confiança para manifestar espontaneamente suas carências mediante a experiência contínua da dedicação materna, o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico. (HONNETH, 2003, p. 194).

O reconhecimento jurídico faz surgir, no ser humano, a consciência de autor-respeito a partir do respeito alheio: o respeito comunitário na sociedade é condição de possibilidade do autorrespeito.

Diferentemente desse reconhecimento jurídico, a estima social, por fim, depende e se dirige às qualidades individuais do ser humano. Trata-se de reconhecer, no sujeito, suas qualidades e capacidades concretas, individuais, socialmente relevantes – e, por isso mesmo, socialmente reconhecidas, ainda que não pela sociedade como um todo. Mas, se são reconhecidas socialmente em função de sua relevância social, dependem do compartilhamento de alguns valores em comunidade. Se historicamente esse reconhecimento se deu em função de situações extraindividuais – como o pertencimento a uma casta, por exemplo –, a partir da modernidade, passa a ser dirigido às peculiaridades individuais. Esse valor individual, individualizado e biográfico, também é imprescindível para a formação da subjetividade. O sujeito sente-se valioso ao saber-se reconhecido, inclusive, em realizações individuais. Há um sentimento do valor próprio, uma autoestima, decorrente da estima social, em uma relação que Honneth chama “solidariedade”, distanciando-a da mera tolerância:

...a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos)... Relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade. (HONNETH, 2003, pp. 210-211).

Em síntese: o reconhecimento do afeto, decorrente da dedicação emotiva, possibilita autoconfiança, e pode ser desrespeitado por maus tratos e violação, em afronta à integridade física; o reconhecimento jurídico do direito, decorrente do respeito cognitivo, possibilita autorrespeito, e pode ser desrespeitado por privação de direitos e exclusão, em afronta à integridade social; e o reconhecimento axiológico da sociedade, decorrente da estima social, possibilita autoestima, e pode ser desrespeitado por degradação e ofensa, em afronta à honra e à dignidade.

IDENTIDADE SOCIAL E DESRESPEITO: O ESTADO COMO AGENTE DO DESACATO

Caracterizadas as três formas de reconhecimento que constituem a subjetividade, e cuja luta, em caso de negação, é o impulso moral da evolução social em direção à vida boa, Honneth passa a discorrer sobre as possibilidades de desrespeito a esses reconhecimentos. Nesses casos, de desrespeito que inviabiliza o reconhecimento da pessoa como sujeito, tal desacato é tão grave que implica o perigo de uma lesão aniquiladora da identidade subjetiva. Aqui, pretende-se, lado a lado com Honneth, propor uma reflexão que leve em conta o próprio Estado enquanto agente do desrespeito: o que se passa quando é o Estado, atuando abstrata ou concretamente, que nega o reconhecimento. O ponto de partida para a sistematização da negação é a sistematização do reconhecimento: “Se a experiência de desrespeito sinaliza a denegação ou a privação de reconhecimento, então, no domínio dos fenômenos negativos, devem poder ser reencontradas as mesmas distinções que já foram descobertas no domínio dos fenômenos positivos”. (HONNETH, 2003, p. 214. Assim, as diferenças entre as formas de negação de reconhecimento são verificadas pelos diferentes graus de abalo que geram na subjetividade. O objetivo do filósofo frankfurtiano é avaliar como a intensidade da negação e o abalo moral que daí segue refletem na luta por reconhecimento. Mas esse é caminho posterior. Neste texto, fica-se na caracterização da negação e de seus efeitos, e das possibilidades de resistência à negação, quando o negador é o Estado.

O DESRESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA

O primeiro desrespeito, ligado ao reconhecimento afetivo, refere-se à integridade física do ser humano. O sujeito perde, aí, a livre disponibilidade sobre seu próprio corpo, ao sofrer maus tratos. É a forma mais elementar de rebaixamento humano. Segundo Honneth, seria, aliás, a forma pela qual o desrespeito agride a subjetividade em maior intensidade. Dissipa-se a autoconfiança e a confiança no mundo.

É conquista da sociedade moderna a proteção jurídica, mediante garantia estatal em última instância, da integridade física das pessoas. Se um sujeito tem sua integridade física abalada por outro sujeito, normalmente a única forma – salvo exceções, como a legítima defesa – de se defender desse abalo é o recurso à tutela estatal. Fazer-se valer da própria força física para debelar a agressão sofrida é, em princípio, vedado pelo direito. Não há o direito subjetivo de usar a força física contra a força física contrária. Assim, em última instância, o sujeito agredido em sua integridade física terá a expectativa normativa de que será tutelado pelo Estado, que o desagravará com a punição do agressor. É o Estado, ou melhor, a ordem jurídica estatal, que garante a não agressão, na medida em que prevê normativamente a sanção negativa contra a agressão eventual. Essa ordem jurídica, se totalmente eficaz no sentido social, elimina qualquer possibilidade de agressão. Se, contudo, incapaz de impedir a agressão física, poderá garantir, ao menos, o desagravo da punição efetiva ao agressor. De modo que, quando ao Estado é entregue o monopólio do uso da força, é só ao Estado que a pessoa pode recorrer em caso de agressão, e é somente o Estado que pode evitar a agressão tornando-a vedada no ordenamento.

Incapaz, por si só, de resistir ou de revidar à agressão física mediante o uso da força, salvo em situações excepcionais, o sujeito teria, contudo, o conforto de saber que o Estado proíbe a conduta agressora e, como ameaça de punição, tenta desestimulá-la. Ou, para muitos, o conforto de saber que o Estado punirá o agressor eventual. Claro está que a ineficácia da ação estatal retirará esse conforto moral do sujeito. O mau funcionamento do aparato repressor e punitivo estatal retira do sujeito qualquer garantia de que não será agredido em sua integridade física, e a eventual agressão causará, certamente, aquilo que Honneth descreve como “...um colapso dramático da confiança na fidedignidade do mundo social e, com isso, na própria auto-segurança”. (HONNETH, 2003, p. 216). Há, portanto, uma responsabilidade estatal altamente

relevante pela efetividade de sua ordem jurídica, na medida em que é responsável, em um mundo de complexidade e pluralidade de valores morais, por impedir a agressão física e a negação do reconhecimento afetivo, elemento constituinte da subjetividade.

Mas naqueles casos em que a agressão à integridade física é perpetrada pelo próprio Estado, a situação se agrava. Porque aí o sujeito agredido não pode recorrer a outrem que não ao próprio Estado. Recorre-se ao agressor contra a agressão. A agressão por um agente estatal apenas poderá ser punida mediante a instauração de um processo contra esse agente, processo esse movimentado e decidido pelo próprio Estado.

Diante da ação agressiva estatal, portanto, o colapso na confiança estatal que acomete o sujeito é muito mais intenso. Contra o Estado, não há a quem recorrer. Daí a necessidade de que os sistemas estatais de contenção da ação estatal funcionem, e de que o Estado não atue com desrespeito.

O DESRESPEITO AOS DIREITOS JURÍDICOS

O reconhecimento de “direitos” pode ser lido de duas formas, pelo menos. “Direito” pode ser concebido aqui em um sentido mais próximo à sociologia do direito nos moldes de Ehrlich, de modo que o reconhecimento jurídico estará garantido se a organização social à qual pertence o sujeito, que demanda reconhecimento, o faça. (TREVES, 2004, p. 119). Aqui, abre-se interessante caminho de investigação, na medida em que o Estado pode ser considerado desnecessário, prescindível na vida do reconhecimento jurídico, ou apenas um aliado desse reconhecimento, na medida em que sufrague o que já é socialmente tido por “jurídico”. Mas também, por outro lado, o Estado pode ser um adversário do reconhecimento jurídico, desde que juridicize mandamentos em sentido contrário. Teríamos um estado antijurídico. Uma pesquisa complexa dessa problemática demandaria uma visitação a essas considerações sociológicas. Como se põe uma bifurcação no caminho do pensamento, sairemos desse âmbito para, em seguida, a ele retornar.

A crítica, então, deixando por ora a esfera sociológica, partirá de uma linha que atribua a qualificação “direito” apenas àquilo que é reconhecido ou reconhecível enquanto tal pelo direi-

to positivo estatal. Embora a caracterização seja vaga, parece ser essa a opção de Honneth². Assim, direito será aquele positivado ou positivável – por exemplo, um argumento doutrinário que é acolhido por um tribunal competente. Direito deixa, nessa visão, de ser algo cuja gênese pode estar em toda e qualquer organização social, para ser apenas aquilo cuja gênese está na comunidade jurídica. No momento em que a comunidade jurídica – direito estatal, doutrina, jurisprudência – reconhece aquela pretensão como jurídica, também a constitui enquanto tal. Restringindo ainda mais, pensaremos o reconhecimento de direitos como a sua positivação por meio de atuação estatal.

Nesse último sentido, o reconhecimento jurídico, meramente enquanto positivação abstrata de direitos, não garante qualquer conforto moral ao sujeito de direito. Se de sua luta por reconhecimento segue-se a juridicização dos direitos pleiteados, disso não se segue necessariamente que esses direitos recém-reconhecidos – ou juridicamente constituídos – terão eficácia concreta, terão efetividade. Mas, em Honneth, o reconhecimento jurídico, resultado da luta por reconhecimento, traz ao sujeito um reconforto moral tão significativo que sua luta, então, cessa – pelo menos no que concerne àquele direito. Isso significa que o sujeito do reconhecimento, isto é, aquele que tem como resultado de sua luta uma reconhecimento jurídica, apenas se satisfará moralmente se reconhecer efetivamente seus direitos como reconhecidos. Assim, se basta ao sujeito para que considere reconhecidos seus direitos como resultado de sua luta a inserção no ordenamento jurídico, ele se dá por satisfeito. Mas é de se supor que, para muitos sujeitos, essa luta apenas cessará, o que equivale a dizer, o reconhecimento só será reconhecido enquanto tal, seja no plano moral-individual, seja no plano político-social, se o direito abstratamente contemplado no ordenamento tenha efetividade prática. É dizer: se, como resultado da luta por reconhecimento em segundo nível, tem-se a juridicização, a positivação abstrata de direitos no ordenamento, mas esses direitos não são concretamente observados, é de se supor que o sujeito não estará plenamente satisfeito e não se sentirá plenamente reconhecido. Isso se verifica empiricamente, com as lutas por propriedade ainda que a propriedade esteja abstratamente reconhecida no ordenamento; os embates por liberdade mesmo quando essa liberdade já está juridicizada na abstração do sistema de direito positivo; os conflitos por igualdade não obstante a igualdade já esteja positivada nas constituições; e, mais amplamente, na busca pela implementação pragmática de direitos sociais, difusos etc.

² Por exemplo, quando recorre a Marshall e à positivação de direitos nas constituições – HONNETH, 2003, pp. 190-192).

Disso, duas interpretações são possíveis à obra de Honneth. Numa primeira hipótese, é possível supor que ela contém uma lacuna, na medida em que aceita como reconhecimento reconfortante da subjetividade moral apenas a positividade abstrata, que, no entanto, é empiricamente tratada como insuficiente pelos sujeitos de direito – fosse de outro modo, e estes não recorreriam ao poder judiciário para sua concretização, por exemplo. Outra é a de que o reconhecimento jurídico, para Honneth, transcende a mera positividade abstrata e vai à concretização efetiva dos direitos na cotidianidade. O conceito honnethiano de “vida boa” remeteria a essa segunda interpretação, além de suas referências ao rebaixamento moral como capaz de fazer o sujeito “...permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade”. (HONNETH, 2003, p. 216). Conforto moral, portanto, só decorrerá de reconhecimento jurídico que ultrapasse o âmbito da positividade e chegue à concretude da conduta.

Disso, por sua vez, também outros dois caminhos se apresentam. Um primeiro caminho se abre a partir da consideração de situações nas quais o direito positivado pela luta social é efetivamente cumprido por seu destinatário, no sentido kelseniano de cumprimento do direito. Nesse caso, é possível dizer-se que a luta por reconhecimento leva ao conforto moral do sujeito, na medida em que aquilo que ele queria que se realizasse, aquilo por que lutou, efetivamente veio a se realizar. Há necessidade, portanto, de cumprimento efetivo do direito para que o reconhecimento jurídico se dê de forma plena. A desobediência à prescrição jurídica leva, então, a um abalo de reconhecimento. Por outro lado, tradicionalmente, a garantia do cumprimento do normativamente prescrito é a aplicação de sanção estatal ao descumprimento.

Então, percebe-se que, da mesma forma como a juridicização de normas que prescrevam em sentido contrário às aspirações sociais levaria à falha de reconhecimento, também o descumprimento do normativamente prescrito causa a mesma falta. Nesse caso, o defeito pode ser atenuado ou até eliminado com a reparação do dano moral à vítima do não reconhecimento. Na contemporaneidade ocidental, depende-se, em última instância, portanto, sempre da atuação estatal, seja no sancionar, seja no garantir a reparação.

Isso tudo significa dizer que o reconhecimento jurídico sempre dependerá do Estado. E isso também permite o retorno das considerações sociológicas cujo caminho foi suspenso naquela bifurcação: seja como for aquilo que se compreenda como direito, o Estado pode ser antijurídico. Será antijurídico se juridiciza em sentido contrário à aspiração jurídica social já plenamente consolidada enquanto compreensão intersubjetiva. Mas será também antijurídico se

não cumprir o normativamente estabelecido, ou se não sancionar a violação das condutas juridicamente normadas, ou se não garantir a reparação do dano moral sofrido, causador do déficit de reconhecimento e, portanto, de um abalo na constituição subjetiva.

Isso aponta para uma situação muito mais inaceitável se o violador dessas condutas for o próprio Estado. Simplesmente, nesse caso, o cidadão, ao menos se permanecer dentro da ordem constituída, não terá mais a quem recorrer para obter reconhecimento. Diferentemente das relações de direito privado referidas por Axel Honneth, nas quais o desrespeito ao reconhecimento jurídico implica que o sujeito negado perca "...a capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos", na relação de direito público o sujeito já se sabe desde o início e necessariamente fora de qualquer possibilidade de igualdade³. Já compreende desde sempre e para sempre sua condição hipossuficiente⁴. Mas o sujeito confia no Estado como um aliado que, se se volta contra o sujeito, causa-lhe uma negação muito mais grave do que causaria o desrespeito jurídico vindo de um particular.

Partindo de premissa de aceite não de todo incerto, segundo a qual o estado procuraria realizar as condutas mais corretas sob o ponto de vista jurídico, a violação pelo sujeito de uma norma estatal, injusta ou ilícita (p. ex., inconstitucional) pode ser percebida por esse sujeito como um equívoco dele próprio, gerando culpa, ou como uma deslealdade estatal, causando indignação moral.

Uma janela para a ruptura institucional abre-se então. Assim, por exemplo, se a violação a uma norma por parte de um órgão estatal não for sancionada por outro órgão estatal, de forma a satisfazer o desejo por reconhecimento do cidadão a quem a violação atingiu em seu âmbito de juridicidade, nada resta a esse cidadão dentro da ordem jurídica estatal. A prática de violência contra o sujeito, que essa prática estatal encerra, é de tal ordem que é muito mais grave que qualquer prática de violência de cidadão para cidadão. Contra um cidadão, o outro recorre ao Estado; contra o Estado, ele não recorre a ninguém. De modo que também no âmbito jurídico o Estado pode ser o principal causador de dano de falta de reconhecimento. Se há alguma possibilidade de se admitir que uma pessoa desrespeite direitos alheios, certamente não há qualquer possibilidade, por mínima que seja, de admitir-se um Estado desrespeitador dos direitos.

³ HONNETH, 2003, p. 217.

⁴ BORGES, 2008, p. 77.

O DESACATO À ESTIMA SOCIAL

A consideração do último plano de reconhecimento de Axel Honneth, aquele da estima social, leva a consequências muito interessantes. Trata-se de pensar o desrespeito àquela forma de reconhecimento que se liga à atuação da pessoa concreta em sociedade. Nesse caso, a atuação subjetiva é reconhecida, pela própria parcela da sociedade, como positiva, o que leva à reconção do sujeito enquanto membro da sociedade digno de estima por suas atitudes concretas. Quem atua socialmente espera – a admitir-se que a razão esteja com Honneth – ser reconhecido nessa sociedade mediante a estima, em uma retribuição positiva da coletividade às suas realizações individuais concretas. Há, então, uma relação de solidariedade social entre o sujeito e a coletividade. Porém, como destaca Honneth, “...essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns”. (HONNETH, 2003, p. 200). Isto é: está-se a pisar no delicado terreno dos valores. Aqui, também, trata-se de pensar o desrespeito ao sujeito concreto e às suas pretensões de reconhecimento ligadas à sua condição individual.

O estado pode oferecer reconhecimento solidário de uma série de formas. Os incentivos traduzidos em normas com sanção positiva são um bom exemplo. Porém, o Estado também pode negar reconhecimento, nesse terceiro âmbito, de uma série de formas. Sempre que essa negação de reconhecimento, pelo Estado, consubstanciar-se em uma atuação estatal ilícita, haverá um duplo desrespeito: será um desacato à estima social solidária e também à juridicidade. Assim, em casos nos quais o Estado não reconhece como socialmente útil e desejável uma determinada conduta à qual o sujeito, justamente, espera reconhecimento, e não a reconhece especificamente porque age, em relação a esse sujeito, de forma ilícita, ambas as formas de ataque à reconção se mostram presentes. A depender da espécie de negação, poderá ainda chegar à esfera do afeto, do amor, caso haja desrespeito à integridade física.

Mas há que se caracterizar a atuação estatal que, embora pudesse ser sustentada como lícita porque não expressamente prevista no direito positivo como ilícita, cause grave déficit de reconhecimento no âmbito da solidariedade social. Ocorrerá sempre que o Estado agir de forma a desacatar o sujeito. Inclusive, ainda valendo-nos de Honneth, impedindo que esses sujeitos possam “...se referir à condução de sua vida como a algo que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade”. (HONNETH, 2003, p. 218). Há algo aqui de muito sério: o

rebaixamento e a humilhação social representam o mesmo que a lesão fisiológica: ameaça a identidade pessoal. O sujeito depende do reconhecimento social de suas realizações e de suas potencialidades. Sem ele, há um dano psíquico, gerador de raiva e vergonha. Para Honneth, “...o que aqui é subtraído pela pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o assentimento social a uma forma de autorrealização que ela encontrou arduamente com o encorajamento baseado em solidariedades de grupos”. (HONNETH, 2003, p. 218). No nosso caso, algo que, na prática, é ainda muito mais sério: retira-se o assentimento estatal, o assentimento do todo-poderoso Leviatã, estando as formas de reconhecimento estatalmente negadas.

Quando o Estado recusa reconhecimento e desrespeita aquele que trabalha no sentido da implementação desses valores concretamente presentes na vida social, viola a terceira forma de reconhecimento, impondo ao sujeito desrespeitado um aniquilamento em sua subjetividade, decorrente precisamente desse desacato. O Estado, assim atuando com desacato, ofendendo e degradando o sujeito, tendo como não significativa e desconsiderando o valor da conduta concreta desse sujeito, conduta esta que deveria ser por ele reconhecida como valiosa, uma vez que esse valor é compartilhado na sociedade pela qual esse Estado é constituído, impede os sentimentos de valor próprio e de autoestima típicos dessa solidariedade. O Estado atua, então, novamente como um agente a minar a constituição da subjetividade por impedir o reconhecimento solidário concreto. A vulnerabilidade do ser humano realiza-se concretamente por atuação indevida do Estado.

Tem-se, nesse caso, uma situação duplamente inaceitável: o Estado, que deveria ser aquele a positivar esses valores e garantir sua realização concreta, não os juridiciza, de modo que torna praticamente impossível qualquer garantia daquela realização; ao mesmo tempo, agindo de modo contrário àqueles valores não juridicizados, porém concretamente presentes na mundanidade daquela comunidade historicamente verificada, causa um desrespeito ao reconhecimento que é, também, praticamente incontornável, na medida em que somente ao Estado o sujeito poderia recorrer para forçar a reconhecimento negada. Mas foi exatamente o Estado quem impediu o reconhecimento, abalando moralmente a subjetividade por ele atingida.

Nesses casos, a cínica verificação de que essa conduta estatal não é ilícita porque não prevista no ordenamento encobre com o véu da legalidade – e ao mesmo tempo legítima – a mais ilegítima das formas de negação de reconhecimento: a negação estatal. Sem qualquer possibilidade de reação, o sujeito é solapado por essa conduta estatal que a ele impõe grave lesão psíquica. Mas, a persistir-se nesse raciocínio, lícita ela jamais deixaria de ser, se cabe exa-

tamente ao estado definir o que é lícito e o que não é. O problema que esse pensamento circular traz é desvelado quando se pensa na atuação estatal em termos de um reconhecimento das realizações concretas subjetivas que transcenda e ao mesmo tempo supere a concepção estritamente positivista do direito. É absolutamente necessário que se dê ao sujeito não reconhecido a possibilidade de acesso aos órgãos estatais garantidores das expectativas legitimamente existentes, e isso mesmo – e talvez principalmente – nos casos em que esse não reconhecimento não se mostra, à primeira vista, como ilícito. Ao sujeito que merece reconhecimento social por sua conduta “...porque de algum modo contribui com ela à implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos...” – valendo-nos ainda de Honneth – deve ser garantida uma instância de garantia desse reconhecimento, e uma instância de reparação caso o reconhecimento seja negado, causando aquele déficit que abala, senão destrói, a subjetividade. E essa instância só pode ser estatal. É dizer: o Estado deve garantir o acesso ao sujeito desrespeitado, para que esse desrespeito converta-se em respeito moral, sempre que o agente do desacato seja o próprio Estado, e ainda que esse desacato não esteja juridicamente qualificado como ilícito, expressamente, no direito positivo.

Caso a caso, é preciso que seja dada voz à denúncia do desrespeito “não-ilícito”, que compreende hermeneuticamente o desrespeito enquanto tal, para que essa voz alcance validade pragmática intersubjetiva. Negar a manifestação linguística é impedir a concretização intersubjetiva dessa compreensão. Com isso se perfaz aquela “...práxis exegética secundária...” a que se refere Honneth:

As idéias diretrizes, tornadas abstratas, não oferecem um sistema referencial universalmente válido no qual se poderia medir o valor social de determinadas propriedades e capacidades, de tal modo que elas devem primeiro ser concretizadas por meio de interpretações culturais complementárias a fim de encontrarem aplicação na esfera do reconhecimento... (HONNETH, 2003, pp. 206-207.)

Materialmente, será preciso definir que espécies de reconhecimento negado podem ser reconhecidas. Claro está que isso será impossível se a teoria jurídica assumir para si apenas a tarefa de descrever em metalinguagem rigorosa a linguagem do direito positivo. Tarefa muito mais difícil deve a ela ser entregue e tarefa muito mais elevada deve dela ser exigida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sujeito depende de autoconfiança, fornecida pelo reconhecimento afetivo; de segurança, condições de vida concreta e autonomia jurídicas, geradas pelo reconhecimento jurídico; e de certeza a respeito do valor de suas capacidades e realizações, obtidas pelo reconhecimento de estima social. O reconhecimento, em suas três categorias, é necessário para que os sujeitos possam levar suas vidas na forma como as concebem para si. Um elemento contemporaneamente importantíssimo nessa possibilidade de boa vida é o Estado, a quem é entregue a tarefa de organização social com base nos valores socialmente vigentes e com vistas a realizar concretamente situações pautadas naqueles mesmos valores. O Estado é um “parceiro de interação” privilegiado e indispensável: “A liberdade de auto-realização depende de pressupostos que não estão à disposição do próprio sujeito humano, visto que ele só pode adquiri-la com a ajuda de seu parceiro de interação”. (HONNETH, 2003, p. 273). Disso que afirma Honneth, é possível avançar para compreender que, além dos demais sujeitos integrantes do todo social, o Estado é um parceiro de interação concretamente necessário e relevante, porque a ele cabe garantir as expectativas de um sujeito em face dos demais. E, logicamente, cabe ao Estado também, e, sobretudo, garantir as expectativas de um sujeito em face do próprio Estado. Não se pode correr o risco da presença de um Estado desrespeitador do reconhecimento, seja ele o afetivo, o jurídico ou o solidário.

Estando, a todo momento, submetido à possibilidade de desrespeito, o sujeito jamais poderá experimentar a “liberdade” a que se refere AXEL HONNETH, que significa também a ausência de bloqueios, inibições e angústias psíquicas. Essa liberdade, diz Honneth, “...deve ser compreendida como uma espécie de confiança dirigida para fora, que oferece ao indivíduo segurança... na aplicação de suas capacidades”. (HONNETH, 2003, p. 273). O sujeito só terá segurança na aplicação de suas capacidades em proveito próprio e da sociedade se tiver o Estado como aliado, como um agente garantidor do reconhecimento, e não, como frequentemente se observa no Brasil, nas várias relações reguladas pelo direito administrativo e pelo direito tributário, um agente de negação, de desrespeito, de acinte, de desacato.

REFERÊNCIAS

ADEOTADO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, José Souto Maior. **Sobre a preclusão da faculdade de rever resposta pró-contribuinte em consulta fiscal e o descabimento de recurso pela administração fiscal**. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 154, p. 71-89, jul./2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e política no espelho da ciência**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEBRUN, Gérard. **A filosofia e sua história**. São Paulo: Cosac Naify, 2006.

TREVES, Renato. **Sociologia do direito**. Trad. Marcelo Branchini. Barueri-SP: Manole, 2004.